



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**DO VALOR À NORMA JURÍDICA:
O ELEMENTO AXIOLÓGICO
NA NOMOGÊNESE JURÍDICA
E NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

**ORIENTANDO: ARTHUR BERTRAND REIS DE DAMACENA
ORIENTADOR: PROF. DR. CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**

**GOIÂNIA-GO
2023**

ARTHUR BERTRAND REIS DE DAMACENA

**DO VALOR À NORMA JURÍDICA:
O ELEMENTO AXIOLÓGICO
NA NOMOGÊNESE JURÍDICA
E NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior.

GOIÂNIA-GO
2023

ARTHUR BERTRAND REIS DE DAMACENA

**DO VALOR À NORMA JURÍDICA:
O ELEMENTO AXIOLÓGICO
NA NOMOGÊNESE JURÍDICA
E NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota

ABSTRACT

Based on the work of Miguel Reale, this academic paper aims to investigate the role played by values in the genesis of the legal norm, from the ontology of value and its concrete expression through social fact, through the three-dimensional structure of Law and the understanding of the legal norm as a temporary arrangement of the fact-value dialectic tension, to its relationship with the plural legal model of the Brazilian Democratic State. To this end, the methodology employed throughout the investigation was bibliographical research into the works of Miguel Reale and authors who were essential to the conception, development and, at times, supplementation of Realean theories, as well as deduction. The result is a clear, succinct but holistic exposition of the role played by values in legal nomogenesis and contemporary Brazilian democracy.

Keywords: *Miguel Reale; legal nomogenesis; fact-value; Brazilian Democratic State.*

RESUMO

Tendo por fundamento a obra de Miguel Reale, o presente trabalho objetiva investigar o papel desempenhado pelos valores na gênese da norma jurídica, desde a sua ontologia e expressão concreta por meio do fato social, atravessando a estrutura tridimensional do Direito e a compreensão da norma jurídica como arranjo temporário da tensão dialética fato-valor, até sua relação com o modelo jurídico plural do Estado Democrático brasileiro. Para tanto, a metodologia empregada ao longo da investigação foi a da pesquisa bibliográfica das obras de Miguel Reale e de autores essenciais para a concepção, o desenvolvimento e, por vezes, o complemento das teorias realeanas, bem como a dedução. O resultado obtido é uma exposição clara e sucinta, porém holística, do papel desempenhado pelos valores na nomogênese jurídica e na democracia brasileira contemporânea.

Palavras-chave: Miguel Reale; nomogênese jurídica; fato-valor; Estado Democrático brasileiro.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	07
1 A ONTOLOGIA DO VALOR.....	10
1.1 O VALOR E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	10
1.2 A EXPERIÊNCIA DOS VALORES.....	12
1.3 DIALÉTICA DE COMPLEMENTARIDADE.....	14
2 A TRIDIMENSIONALIDADE DO DIREITO.....	18
2.1 INTEGRAÇÃO ENTRE VALOR E FATO NA NORMA JURÍDICA.....	18
2.2 ESTRUTURA E CARACTERÍSTICAS DA NORMA JURÍDICA.....	20
2.3 NOMOGÊNESE JURÍDICA.....	22
3 DIRETRIZES AXIOLÓGICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO...25	
3.1 VALORES E DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DO ESTADO BRASILEIRO	25
3.2 PLURALISMO JURÍDICO.....	27
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Com o advento e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito no Brasil, a cada dia faz-se mais necessário o estudo sistemático dos valores orientadores da sociedade contemporânea, bem como os do Estado Constitucional, visando, de um lado a reta fundamentação do complexo jurídico deste e a coordenação crescente das relações interpessoais daquela, e, por outro, a concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana e a realização da expressão viva dos interesses e direitos da comunidade. Trata-se, pois, de uma questão de Justiça, a qual consiste na “constante coordenação das relações intersubjetivas, para que cada homem possa realizar livremente seus valores potenciais visando a atingir a plenitude de seu ser pessoal, em sintonia com os da coletividade.” (Reale, 2002)

Para tanto, o legislador deve atentar-se com o processo de criação da norma jurídica (nomogênese jurídica), compreendendo intimamente tanto o valor, concretizado na forma do bem jurídico que se objetiva proteger, quanto o fato social juridicamente relevante pelo qual o valor, dada sua natureza cultural, se revela. Não à toa se faz necessária explicitar a natureza essencialmente dialética das dimensões fática e axiológica, opondo-a a uma visão de fato e valor como realidades distintas. Eis o porquê de se falar em “fato-valor”: o fato histórico como suporte através do qual o valor se manifesta, e o valor como origem e finalidade da realidade histórico-cultural, compreendendo o termo “cultura” como o complexo de bens materiais e imateriais criados pelo Homem enquanto fonte doadora de sentido ao real. (HUSSERL *apud* REALE, 2002)

Portanto, o estudo rigoroso e contínuo da tridimensionalidade jurídica é de suma importância, não somente para a elaboração correta das normas que ordenam as relações sociais, mas sobretudo para a realização das potencialidades do ser humano. Por sua vez, entende-se por natureza tridimensional do Direito a integração dialética de complementaridade — a relação dinâmica e fluida em que os polos desta se implicam sem se reduzirem uns aos outros — entre a norma jurídica (estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória), o fato jurídico (todo e qualquer fato que, na vida social, venha a

corresponder ao modelo de comportamento ou de organização configurado por uma ou mais normas de direito) e o elemento axiológico que se objetiva realizar.

Já o processo denominado nomogênese jurídica consiste na criação de uma solução temporária para a tensão dialética entre um fato cultural e um valor, ou seja, o surgimento de uma proposição lógica de integração que estabelece uma forma de organização ou de conduta, a qual deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória, sendo o descumprimento desta passível de sanção. Para tanto, o processo legislativo conta com a participação decisiva do poder político de determinado contexto histórico, sendo o Estado a manifestação desse poder no mundo contemporâneo, posto ser a organização jurídico-política da sociedade por excelência.

Para tanto, o tema escolhido, isto é, a investigação sobre a dimensão axiológica no processo de nomogênese jurídica, foi modelado conforme a Linha de Pesquisa B do curso de Direito da PUC Goiás, isto é, Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais.

O objetivo geral será analisar a dimensão axiológica e a sua profunda relação com a norma jurídica e o Estado Democrático brasileiro, tendo por base a Teoria Tridimensional do Direito, do jusfilósofo Miguel Reale. Já os objetivos específicos serão (I) investigar a natureza do valor conforme a Teoria dos Objetos; (II) analisar o processo de criação da norma jurídica enquanto momento de integração do valor e do fato juridicamente relevante; (III) explicitar a presença dos elementos axiológicos no ordenamento jurídico brasileiro pós-1988 e dos modelos jurídicos não estatais que ele busca possibilitar, proteger e promover.

O trabalho levantará estes três problemas: (I) quais são a natureza e a relevância na experiência humana, em geral, e na jurídica, em particular; (II) como se dá a integração entre fato e valor para a origem e o desenvolvimento da norma jurídica; (III) qual o papel exercido pelos valores na organização jurídico-política de uma sociedade brasileira plural, dentro dos limites do Estado Democrático de Direito. Para tanto, serão propostas estas três hipóteses, respectivamente: (A) o valor é um objeto cultural, que estrutura a experiência do ser humano e lhe permite acessar a realidade das coisas; (B) a norma jurídica surge e desenvolve-se por meio da integração de valores e fatos juridicamente relevantes na forma de uma proposição enunciativa de organização e conduta, objetiva e obrigatória; (C) os valores estruturam e orientam o Estado Democrático

brasileiro, conforme estabelecido em seus Arts. 1º e 3º, visando construir uma sociedade plural, justa, sob a égide da dignidade da pessoa humana.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa será a revisão bibliográfica, em primeiro lugar, e o método dedutivo. A teoria de Miguel Reale sobre a origem da norma jurídica será a base, o fundamento da pesquisa a ser desenvolvida, algo evidente desde os conceitos de fato-valor, e nomogênese jurídica, e permeará o trabalho científico. Ademais, alguns autores considerados vitais para as teorias realeanas, seja como fundamento teórico do autor, seja como aprofundamento das temáticas abordadas, serão utilizados para o desenvolvimento das teses a serem expostas.

Em suma, o trabalho científico a ser desenvolvido buscará a contemplação tanto da natureza ontológica desse elemento essencial do Direito (correlação intrínseca entre o valor, a norma jurídica em que se encontra e a sua posituação no ordenamento jurídico) e a dialética necessária com o fato social e a norma jurídica, quanto do seu desdobrar-se no momento histórico concreto do Constitucionalismo Democrático brasileiro.

No que tange à estrutura da monografia, o trabalho foi dividido em três secções. O capítulo inicial tratará da natureza ontológica do valor, seus elementos constitutivos e sua profunda relação com o mundo da cultura. O segundo abordará a integração do fato jurídico e do valor na norma jurídica, bem como as características desta última e o seu processo de origem. Por fim, o último capítulo do trabalho se debruçará sobre as diretrizes axiológicas do Estado Democrático de Direito brasileiro e a presença neste de múltiplos sistemas normativos, possibilitados pela natureza plural e aberta da sociedade brasileira pós-1988.

1 ONTOLOGIA DO VALOR

1.1 O VALOR E SUAS CARACTERÍSTICAS

O termo “valor”, em sua acepção filosófica, é de difícil conceituação. Qualquer tentativa de definir o que seja propriamente o axiológico não atenderia aos critérios de uma forma lógica, tanto pela deficiência intrínseca da Linguagem ao expressar as múltiplas camadas da experiência, quanto pela dependência estabelecida entre Ser e Dever Ser e as demais categorias ontológicas. Portanto, assim como o Ser é vagamente definido como “aquilo que é”, **o valor é “aquilo que vale”**, podendo-se dizer que **“O seu ‘ser’ é o ‘valer.’”** (REALE, 2000)

Partindo dessa perspectiva, o valor não pode ser considerado um objeto ideal, noutras palavras, aquilo que é ao ser pensado, por mais que ambos não sejam determinados nem espacial nem temporalmente. Enquanto que os objetos ideais se manifestam a despeito da espaciotemporalidade e se fazem percebidos por uma intuição intelectual pura, o valor só é conhecido por intermédio de uma coisa valiosa existente. Por exemplo, os valores estéticos presentes na *Conversão de São Paulo* (1601), Caravaggio, apenas serão conhecidos quando do contacto de um sujeito cognoscente — e cuja sensibilidade estética fora satisfatoriamente educada — com a referida pintura. Isto não quer dizer que o valor seja determinado por sua realização no espaço-tempo, mas que somente é possível experienciá-lo através de um objeto cujo todo seja por ele condicionado *a priori*. (SCHELER, 1973)

Outras duas características do valor são a **bipolaridade** e a **implicação**, manifestas na oposição dialética necessária entre um valor positivo e um valor negativo, sendo impossível pensar em **A** separado de **não A**. Daí resulta a proteção cultural e jurídica de valores positivos, por sua promoção e pela repressão dos seus antônimos, porém jamais considerando a ambos como elementos isolados. (REALE, 2002)

Ademais, assim como os elementos axiológicos estão indissoluvelmente ligados às suas negações, também estes estão interligados numa estrutura hierárquica de **reciprocidade**, que varia conforme o contexto sociocultural e o desdobrar-se deste no tempo. Valores antes tidos como primários são rebaixados

à condição de secundários e vice-versa. Tomem-se, por exemplo, os valores do Individual e o do Coletivo: ao longo do *Fin de Siècle*, o elemento social era por vezes visto como uma força tirânica que esterilizava os indivíduos, como expresso por Joseph Conrad, em seu conto *An Outpost of Progress*:

A coragem, a compostura, a confiança; as emoções e os princípios; cada pensamento grandioso e insignificante pertence não ao indivíduo, mas à multidão: à multidão que acredita cegamente na força irresistível de suas instituições e de sua moral, no poder de sua polícia e de sua opinião. (CONRAD, Joseph, pg. 5, 2002, tradução livre)¹

Contudo, já no período do entreguerras (1918-1939), a Individualidade passa a ser vista como a amputação do indivíduo de uma realidade superior, o Coletivo, tornando-se imperativa a reintegração do primeiro no segundo para que, assim, readquiria seu verdadeiro sentido, conforme imortalizado, posteriormente, por Yukio Mishima, em seu ensaio *Sol e Aço*:

Percebi que apenas através do grupo — através da partilha do sofrimento do grupo — poderia o corpo alcançar aquele ápice existencial que o indivíduo sozinho jamais poderia alcançar. E para o corpo alcançar aquele nível no qual o divino poderia ser vislumbrado, uma dissolução da individualidade fazia-se necessária. (MISHIMA, Yukio, pg. 83, 1970, tradução livre)²

Deste exemplo depreende-se outra característica do valor: a sua **referibilidade**. O elemento axiológico aponta para um sentido presente no bem almejado, ou antes, é aquilo que transforma algo numa coisa valiosa e dotada de sentido, um bem. Percebe-se, aliás, a **preferibilidade** do valor, posto o objeto de uma volição ter a forma de um propósito, de uma finalidade: com efeito, é impossível conceber alguma coisa enquanto finalidade sem nela reconhecer algo de valioso. Não se trata dessa coisa o ser verdadeiramente, mas de pressupor-se a existência de valores enquanto elementos que condicionam aprioristicamente o objeto de volição: a consciência intencional busca pelo dever ser da coisa mesma. (REALE, 2002)

Já as características de **objetividade** e **historicidade** decorrem do

-
- 1 “The courage, the composure, the confidence; the emotions and principles; every great and every insignificant thought belongs not to the individual but to the crowd: to the crowd that believes blindly in the irresistible force of its institutions and of its morals, in the power of its police and of its opinion.” (CONRAD, Joseph, pg. 5, 2002)
 - 2 “Only through the group, I realized — through sharing the suffering of the group — could the body reach that height of existence that the individual alone could never attain. And for the body to reach that level at which the divine might be glimpsed, a dissolution of the individuality was necessary.” (MISHIMA, Yukio, pg. 83, 1970)

projetar-se do ser humano na natureza, no ato criativo de novas formas de estruturação e vivificação de si próprio e do mundo. A dimensão histórica da existência constitui-se a partir do condicionamento crescente da realidade natural pelo elemento antropológico, por intermédio dos valores, os quais vão nascendo, morrendo e ressurgindo no desdobrar-se de novos atos, de novos fatos humanos. Eis a chave para se compreender o poder do valor diante do espírito subjetivo:

[...] os valores, em última análise, obrigam, porque representam o homem mesmo, como autoconsciência espiritual; e constituem-se na História e pela História porque esta é, no fundo, o reencontro do espírito consigo mesmo, do espírito que se realiza na experiência das gerações, nas vicissitudes do que chamamos “ciclos culturais”, ou *civilizações*. (REALE, 2002, pg. 202)

Por fim tem-se o par **realizabilidade-inexauribilidade**. Os valores encontram-se no limiar daquilo que é e daquilo que deve ser, sem que se reduzam ao primeiro (por não ser um objeto natural e, portanto, ter sua essência constituída *a priori* pelas leis da Natureza) ou ao segundo (por não se tratarem de entes estáticos, a-históricos em sua idealidade, mas frutos da experiência do Homem enquanto ser espiritual). Portanto, eles são trazidos à tona pelo poder criativo do ser humano, pela síntese de estruturas valorativas num fato único, porém jamais coincidindo suas essências com o real, jamais correndo o risco de converter-se num dado e perder aquela qualidade inovadora que lhes é própria. (REALE, 2002)

1.2 A EXPERIÊNCIA ÉTICA

A experiência ética é uma dimensão fundamental da existência humana; refere-se à vivência individual e coletiva dos valores em determinado contexto histórico, envolvendo a reflexão sobre as ações humanas, as relações sociais e a compreensão dos princípios éticos que regem essas interações. Disto depreende-se que qualquer reflexão acerca dos valores e de sua experiência só é possível ao confrontar-se com a cultura, com aquele complexo de bens materiais e imateriais criados pelo Homem enquanto fonte doadora de sentido ao real. Do contrário, a problemática se esgotaria num mero processo de formalizações e inferências, preso a um sujeito transcendental estático. Ocorre que o ser humano aprofunda o seu senso moral apenas com a vivência nos ciclos de cultura, jamais alcançando uma

compreensão absoluta daquilo que observa em seu horizonte moral, porém sempre descobrindo novos aspectos da experiência ética. De fato, diz Nicolai Hartmann:

[...] toda a humanidade está constantemente trabalhando na descoberta primordial dos valores, e, com efeito, sem fazer desta tarefa um fim: cada comunidade, cada era, cada raça faz a sua parte, dentro dos limites de sua própria existência histórica; e, da mesma forma, cada indivíduo por si só, dentro dos limites do seu próprio círculo de visão moral. A consequência é que não há uma interrupção absoluta da consciência valorativa. (HARTMANN, 2002, p. 94, tradução livre)³

Contudo, não se deve supor que os valores — por ser unicamente vislumbrados através de um círculo de consciência historicamente definido — não sejam dotados de objetividade. Esclarece Miguel Reale (2002) que o projetar-se do espírito sobre o mundo, gerando uma dimensão cultural distinta, porém indissociável do Real e do Ideal, confere uma objetividade ao valor *em relação a um sujeito universal de estimativa*. Isto é dizer que a dimensão axiológica da realidade existe e adquire um caráter objetivo ao colocar-se em relação a um sujeito transcendental, que necessariamente se realiza na teia de símbolos, sentidos e vivências em que se constitui a História, e que nela encontra seus meios de ser, pensar e agir.

Da mesma forma, o valor não pode ser confundido com o suporte que o veicula, seja ele natural ou ideal, caso contrário não seria nem inexaurível nem realizável, respectivamente: estando no limiar entre o Ser e o Dever Ser, ele jamais poderá se submeter integralmente às categorias dos objetos naturais (por existirem não no espaço-tempo, mas enquanto elemento material *a priori* que possibilita e estrutura ambas experiência e ação humanas) nem às dos objetos ideais (por serem *elementos realizáveis e percebidos apenas enquanto estruturam a priori os atos e fatos humanos*, nestes renovando-se e multiplicando-se, não existindo num plano transcendente e apartado do real). (REALE, 2002)

Quanto à possibilidade de exaurir-se nalguma criação humana, é preciso sempre ter em mente que um bem é uma pequena “hierarquia” de valores, uma “coisa valiosa”, e não uma determinante da “qualidade axiológica” nele realizada ou um ponto final nas riquezas dessa mesma “qualidade”:

3 “[...] the whole of mankind constantly is at work on the primary discovery of values, and indeed without pursuing this work as an end: every community, every age, every race does its part, within the limits of its own historical existence; and just só, on a small scale, every individual himself, within the limits of his own circle of moral vision. The consequence is: there is in general no absolute halt of the valuational consciousness.” (HARTMANN, 2002, p. 94)

Da mesma forma que eu posso trazer à consciência a cor vermelha como um mero *quale* da extensão, por exemplo, como uma cor pura do espectro, sem considerá-la enquanto cobrindo uma superfície corpórea ou como algo espacial, assim ocorre com os valores, tal como o agradável, o charmoso, o amável, o amigável, o distinto e o nobre, os quais, a princípio, me são acessíveis sem que eu tenha de representá-los enquanto propriedades pertencentes às coisas ou aos homens. (SCHELER, 1973, pg. 12, tradução livre)⁴

Aliás, a vivência dos valores morais possui uma característica especial: os fatos dotados de sentido ético são expressos e percebidos enquanto comandos, ou imperativos. Eis o porquê da percepção moral ser considerada uma percepção de normas e mandamentos, e da Ética ser dotada de um caráter normativo *sui generis*: “A Ética é normativa à medida que traz à consciência os princípios. [...] É somente dentro desses limites que os princípios morais são eficientes para a vida real.” (HARTMANN, 2002, pg. 76 e 77, tradução livre)⁵

Ao fim e ao cabo, deve-se notar que o valor possui uma funcionalidade tríplice na experiência e no conhecimento: (I) a **função ôntica**, em que o sentido de determinado objeto é o seu próprio ser; (II) a **função epistemológica**, uma vez que o conhecimento de certos objetos é possível apenas por meio de juízos de valor; e (III) a **função teleológica**, pois a afirmação ou a negação de um valor projeta-o no campo da ação concreta enquanto objetivo a ser alcançado, tanto por aquilo que é postulado quanto pela forma de sua postulação e os meios e fins inseridos na *práxis*. (REALE, 1983, p. 99-100)

1.3 DIALÉTICA DE COMPLEMENTARIDADE

A correlação essencial e indissolúvel entre elementos contrários, porém não contraditórios, recebe o nome de **dialética de complementaridade**. A dimensão criada pelo espírito constitui-se em torno de polaridades que se complementam e fluem entre si, e é por meio dessa interação perene estabelecida dentro da História e entre esta, o Natural e o Ideal, que a cultura

4 “Just as I can bring to givenness a red color as a mere extensive quale, e.g., as a pure color of the spectrum, without regarding it as covering a corporeal surface or as something spatial, so also are such values as agreeable, charming, lovely, friendly, distinguished, and noble in principle accessible to me without my having to represent them as properties belonging to things or men.” (SCHELER, 1973, pg. 12)

5 “Ethics is normative only in so far as it brings to consciousness principles. [...] Only within these boundaries is its art of midwifery a condition of such influence, and only in these boundaries does it really assist moral principles to be efficient in real life.” (HARTMANN, 2002, pg. 76 e 77)

manifesta-se dinâmica e integralmente. A compreensão da real profundidade de um fenômeno requer a consideração de suas múltiplas camadas, de suas dimensões, em vez de uma abordagem dicotômica que reduz as questões complexas a opostos irreconciliáveis. É a dialética de complementaridade que nos possibilita entender e compreender as múltiplas camadas do Ser, baseando-se na ideia de que os fenômenos (com a devida restrição dos naturais ao campo da microfísica) e conceitos não constituem nem revelam seu sentido isoladamente, mas em sua relação com seus opostos. (REALE, 2000)

A dialética de complementaridade não comporta a dissolução de ambos os polos numa resolução total, fechada, unitária. Pelo contrário, a síntese decorrente da dialetização dos elementos complementares é aberta e relaciona-se com outras sínteses igualmente instáveis, com outros processos e estruturas culturais, uma vez que se cria uma síntese de sentido tendencial e provável, sempre aberta a renovações futuras que decorrem da liberdade humana de afirmar ou negar essa formulação dinâmica de sentido.

Poder-se-ia dizer que na dialética de complementaridade *há uma correlação permanente e progressiva entre dois ou mais fatores, os quais não se podem compreender separados um do outro, de tal modo que os elementos da relação sólogram plenitude de significado na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e daquela unidade participam.* (REALE, 2000, pg. 188)

A *implicação de opostos* pode ou não ocorrer durante a dialetização das realidades observadas. Caso haja uma dependência real entre os termos dos polos, tem-se um tipo especial de dialética: a ***implicação-polaridade***, cujos elementos opostos exigem-se e atuam um sobre o outro, sem que A resolva-se em B e vice-versa. Um dos exemplos mais importantes desse processo, sobretudo para o Direito, é precisamente a dialética entre o fático e o axiológico, por isso mesmo chamada de ***fato-valor***. Por intermédio da implicação-polaridade, entende-se que o valor não apenas manifesta-se concretamente enquanto elemento estrutural do fato humano, como também a sua compreensão só é possível por meio da relação com ele estabelecida, permitindo acessar o sentido tanto *retrospectivo* (o sentido subjetivo do ato que concretizou o valor) quanto *prospectivo* (a realização futura do *objeto convertido em objetivo, em finalidade*) da experiência possibilitada pelo componente axiológico. (REALE, 2002)

Aqui deve-se esclarecer que o fato não mais se restringe àquilo que é

sensorialmente percebido — caso contrário, a relação entre o fático e o axiológico permaneceria obscura, quando não inacessível. Com o desenvolvimento da ciência moderna, desde a evolução da bacteriologia até as descobertas da estrutura das partículas subatômicas e do espaço-tempo, e as inovações metodológicas desenvolvidas por filósofos e cientistas sociais, tornou-se cada vez mais necessária a reformulação de enunciados e conceitos basilares da própria natureza do conhecimento. Dentre eles, o termo “fato” recebeu especial atenção. Por certo:

A ideia de que um “fato” é apenas uma “impressão” sensível dificilmente se sustentaria por muito tempo. Mesmo assim, os positivistas lógicos não cederam por mais de uma década. [...] Com efeito, alguns membros do Círculo de Viena até mesmo insistiram que uma declaração dotada de sentido deve ser verificável de forma conclusiva por meio da confrontação com a experiência direta. No fundo, a visão original dos positivistas lógicos era de que um “fato” era aquilo que poderia ser verificado pela mera observação ou até mesmo um mero relato de uma experiência sensorial. Se for esta a noção de um fato, então não é de se surpreender que os juízos éticos não sejam “factuais”! (PUTNAM, 2002, pg. 22, tradução livre).⁶

Contudo, não só os valores moldam nossa interpretação dos fatos, incentivando uma abordagem mais holística na análise das questões humanas, como o próprio conhecimento exige uma série de valores epistêmicos, tais como clareza, simplicidade e coerência. “Mas, isto é dizer que, se estes valores epistêmicos nos permitem descrever corretamente o mundo (ou descrevê-lo com maior correção do que qualquer conjunto alternativo de valores epistêmicos nos permitiria), isso é algo que vemos através das lentes desses mesmos valores.” (PUTNAM, 2002, pg. 32-33, tradução livre)⁷

Volvendo à análise da dialética de complementaridade, outro exemplo de suma importância, em especial, para a consecução de uma sociedade plural política e moralmente, é a implicação de opostos que se estabelece entre **valor** e **liberdade**. Por se tratar de um ser finito cuja intencionalidade lhe permite

6 *“The idea that a ‘fact’ is just a sensible ‘impression’ would hardly seem to be tenable any longer. Yet the logical positivists held out against conceding this for more than a decade. [...] Indeed, some members of the Vienna circle even insisted that a meaningful statement must be conclusively verifiable by confrontation with direct experience! At bottom, the original logical positivist view was that a ‘fact’ was something that could be certified by mere observation or even a mere report of a sensory experience. If this is the notion of a fact, then it is hardly surprising that ethical judgments turn out not to be ‘factual!’”* (PUTNAM, 2002, pg. 22)

7 *“But it is to say that if these epistemic values do enable us to correctly describe the world (or to describe it more correctly than any alternative set of epistemic values would lead us to do), that is something we see through the lenses of those very values.”* (PUTNAM, 2002, pg. 32-33)

estabelecer uma postura de abertura ao mundo, o Homem é capaz de moldar a realidade ao reestruturá-la e vivificá-la, com base em sua livre opção entre os diversos complexos valorativos. Essa opção diante daquilo que é e daquilo que deve ser, essa liberdade diante do valor, decorre do binômio **individualidade-totalidade**, entre o individual que se compreende enquanto integrado a uma totalidade de sentido, e o total que apenas adquire realidade ao preservar-se dialetizado com o valor concreto dessa mesma individualidade. Caso contrário, teríamos uma totalidade abstrata em que os polos, ao identificarem-se, interrompem “[...] o processo dialético, por mais que Hegel e seus epígonos tenham procurado vencer esse obstáculo insuperável que nos conduz a uma via sem saída, onde tudo se resolve porque tudo se dissolve na absoluta indistinção.” (REALE, 2000, p. 155).

2 A NORMA JURÍDICA ENQUANTO ESTRUTURA TRIDIMENSIONAL

2.1 INTEGRAÇÃO ENTRE VALOR E FATO NA NORMA JURÍDICA

A norma jurídica representa um esforço temporário de síntese entre complexos de fatos e valores na forma de um juízo lógico-formal, o qual estabelece modelos ideais de conduta ou organização, podendo ou não ser coercíveis. Assim sendo, pode-se conceituar a norma como “[...] estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória” (REALE, 2002, p. 95). Depreende-se, pois, que a norma pode estabelecer tanto uma determinada forma de organização jurídico-política e de suas respectivas competências — por exemplo, diz o Art. 76 da Constituição Federal: “O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.” (BRASIL, 1988) —, quanto uma adequação da conduta social ao **fato-tipo** estipulado na norma — cite-se o Art. 442-A da CLT, que diz: “Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade.” (BRASIL, 1943)

Na norma jurídica de conduta, o valor exerce uma função teleológica, ou seja, encontra-se na forma de um objetivo que se busca realizar, ao estipular e exigir do sujeito uma conduta objetiva, um fato-tipo. Não obstante, para se evitar o equívoco de condicionar o valor a mera adequação da conduta individual àquela normada (KELSEN, 1998), deve-se esclarecer a qualidade *sui generis* do Bem e do Mal. Apenas estes dois resultam da obediência à norma, uma vez que nesta já existe uma qualidade axiológica positiva (quando a ação é exigida ou permitida) ou negativa (quando a ação é proibida). Desta forma, o Bem deve ser compreendido como:

[...] o valor que aparece, por uma necessidade essencial, no ato de realização do valor que (em relação ao grau de cognição daquele ser que o realiza) é o mais elevado. O valor “Mal” — num sentido absoluto — é o valor que aparece no ato que realiza o valor mais baixo. [...] O Bem é o valor que é atribuído à realização de um valor positivo na esfera da vontade. [...] O Mal é o valor que é atribuído à realização de um valor negativo na esfera da vontade (SCHELER, 1973, pg. 25-26, tradução livre)⁸

8 “[...] the value that appears, by way of essential necessity, on the act of realizing the value which (with respect to the measure of cognition of that being which realizes it) is the highest. The value

Por outro lado, no que se refere aos demais valores — como os da pessoa humana e do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, incisos III e IV, da CF/88) —, estes já são os elementos que estruturam e tornam valiosa a norma. A conduta subjetiva, individual e real, que se conforma à conduta objetiva enunciada, genérica e ideal, é boa ou má precisamente por concretizar os valores transformados em objetivos da norma jurídica positivada. Caso contrário, se o critério adotado para definir uma conduta como boa ou má fosse apenas a adequação desta ao enunciado, então todos os valores se subordinariam à mera adequação a este mesmo enunciado, invertendo a relação entre o bem e os componentes valorativos que o tornam valioso.

Assim sendo, vê-se que o elemento axiológico não se encontra apenas no cumprimento objetivo da norma, mas também enquanto um fator que lhe é intrínseco, essencial. O mesmo ocorre com o fato expresso tanto nos enunciados normativos de conduta quanto nos de organização, posto serem o seu conteúdo, a própria substância do juízo expresso. Quer-se impor determinado comportamento não por este conformar-se com um corpo jurídico logicamente ordenado, mas porque considera-se esse comportamento como bom, desejado, capaz de garantir a ordem social e promover o bem comum.

Estando presentes três qualidades constantes na norma jurídica (a axiológica, a fática e a lógico-formal), estas se mantêm em interação dinâmica, numa dialética de complementaridade, devida a duas funções primordiais desempenhadas pelo valor dentro dessa estrutura: (I) a já referida função constitutiva do valor na própria experiência humana, inclusive, em sua expressão jurídica; e (II) a relação entre valor e história. Quando à segunda, isto é, a relação entre o ideal ético e as circunstâncias socioculturais nas quais este deve realizar-se enquanto norma de conduta (ética ou jurídica), diz Miguel Reale:

O valor realiza-se, desse modo, como uma sucessão de elementos normativos, cada um dos quais traduz as *valorações* humanas concretizadas através do tempo, sem que nem mesmo a totalidade de tais momentos normativos logre exaurir a potencialidade inerente ao mundo dos valores. Esse o motivo de essencial historicidade do Direito, como experiência sempre renovada de valores, cuja unidade só pode ser

“evil” — in an absolute sense — is the value that appears on the act of realizing the lowest value. [...] Good is the value that is attached to the realization of a higher (or the highest) value in the sphere of willing. [...] Evil is the value that is attached to the realization of a lower (or the lowest) value in the sphere of willing.” (SCHELER, 1973, pg. 25-26)

de *processus*. (REALE, Miguel, 2002 p. 521)

2.2 ESTRUTURA E CARACTERÍSTICAS DA NORMA JURÍDICA

Examinada a relação essencial e concreta entre os elementos do Direito, passe-se à análise da norma jurídica *per se*. Trata-se do instrumento pelo qual o Direito estabelece regras e padrões de conduta e organização para a sociedade e suas instituições. Repetindo conceito previamente oferecido, conceitua-se a norma como “*uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de maneira objetiva e obrigatória.*” (REALE, 2002, p. 95)

Assim sendo, a norma jurídica divide-se em dois tipos: a norma de organização e a norma de conduta. Na primeira, o enunciado estrutura-se entorno de um *juízo categórico*, o qual deverá ser cumprido objetivamente, visando à distribuição de poderes, competências e atribuições do Estado e nele exercidos. Por exemplo, cite-se a tripartição de poderes consagrada na Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988). Já a segunda consiste numa *proposição de caráter hipotético*, estruturado entorno de uma conduta ideal, o fato-tipo — que deverá, poderá ou não deverá ser seguida, a depender de sua desiderabilidade na consecução dos objetivos estabelecidos tanto na norma quanto no ordenamento jurídico —, ao qual se liga uma consequência.

O Art. 484 da CLT representa magistralmente tal categoria de normas jurídicas: “Havendo culpa recíproca no ato que determinou a rescisão do contrato de trabalho (fato- tipo), o tribunal de trabalho reduzirá a indenização à que seria devida em caso de culpa exclusiva do empregador, por metade (consequência).” (BRASIL, 1944). A hipótese descreve a situação ou condição de aplicação da norma jurídica. A consequência é a parte da norma que descreve as ações que devem ser tomadas após a ocorrência da hipótese, ou seja, trata-se do resultado decorrente da satisfação das condições previstas na hipótese. Portanto, a norma estabelece uma relação condicional entre uma situação hipotética e a consequência jurídica que deve ser aplicada caso essa situação ocorra.

A consequência, enquanto componente da norma jurídica de conduta,

recebe o nome técnico de sanção, sendo melhor conceituada como a consequência da norma intencionalmente agregada, visando ao seu cumprimento. Ela representa a resposta do sistema jurídico, na pessoa de seus representantes, diante da violação da regra estabelecida, decorrendo não do próprio fato antijurídico — como num acidente com o fogo, em que a consequência surge do desenlace mesmo do fato natural —, mas de um ato volitivo do operador do Direito, sem o qual a violação da norma passaria impune.

A consequência no mundo da natureza não resulta, por conseguinte, de uma tomada de posição do sujeito ou do homem, ligando deliberadamente ao processo uma consequência. Isto só acontece no plano ético, que, desse modo, suscita o problema da tomada de posição perante os fatos, para agregar-lhes algo extrínseco a eles, como fundamento em sua garantia social. Podemos ter aqui uma ideia preliminar da norma como o resultado de uma tomada de posição perante um processo fático, para abrangê-lo no sentido de um valor a realizar de maneira garantida. (REALE, Miguel, 2002, p. 256)

Ademais, deve-se frisar que a norma jurídica possui diferenças sensíveis em relação às normas morais, uma vez que, ao contrário destas, possui estes três elementos essenciais: (I) coercibilidade; (II) heteronomia; (III) bilateralidade atributiva. A **coercibilidade** é um tipo especial de sanção, sendo a possibilidade do uso da força para a ordenação da conduta humana, aplicando-se àqueles casos em que não se observam as normas jurídicas positivadas e, por vezes, busca-se resisti-las a ferro e fogo. (BOBBIO, 2003). A **heteronomia** refere-se à qualidade impessoal e objetiva das normas de direito, conferindo-lhes obrigatoriedade a despeito da vontade daqueles que se lhe encontram submetidos. Já a **bilateralidade atributiva** trata-se de “*uma proporção intersubjetiva, em função da qual os sujeitos de uma relação ficam autorizados a pretender, exigir, ou a fazer, garantidamente, algo*” (Reale, 2002, p. 51).

Por fim, a norma jurídica deverá atender a três requisitos para que seja considerada válida e, desta feita, adquira sua obrigatoriedade: (a) vigência, (b) eficácia e (c) fundamento. A **vigência** é a validade técnico-jurídica da norma, decorrente da legitimidade do órgão que a estabelece, da competência em razão da matéria legislada e, por fim, da legitimidade do processo legal, isto é, do devido processo legal (Art. 5º, LIV, da CF/88). A **eficácia** é a validade social da norma, isto é, a aplicação ou execução da norma enquanto conduta humana. Finalmente,

entende-se por **fundamento** o valor que se busca concretizar por meio da norma jurídica. (REALE)

2.3 NOMOGÊNESE JURÍDICA

Ao processo de criação e desenvolvimento das normas de direito, dá-se o nome **nomogênese jurídica**. Trata-se de um fenômeno dinâmico em que se reflete a evolução de uma sociedade e seus valores ao longo do tempo, desempenhando um papel crucial na manutenção e promoção da ordem, dos direitos individuais e do bem comum.

A origem de uma nova proposição enunciativa de organização e conduta remonta àquela qualidade dialética existente entre o valor e a liberdade humana diante deste. Viu-se que esta relação encontra-se “resolvida” apenas de forma temporária, uma síntese instável e provisória, cuja estrutura mesma dispõe de todos os seus contrastes e fragilidades, exigindo, pois, a formação de um novo arranjo, igualmente instável e provisório. No caso da norma jurídica — precisamente uma estrutura proposicional obrigatória e objetiva, a qual sintetiza os valores positivados em determinadas circunstâncias socioculturais e o complexo de fatos humanos juridicamente relevantes —, a reformulação ou criação de uma nova estrutura proposicional decorre da alteração de preferências ocorridas em determinado meio social, uma alteração em seu círculo de consciência histórica, de modo que o surgimento de novas formas de viver, pensar e agir numa comunidade ou sociedade implica numa renovação parcial ou total dos fundamentos dos modelos jurídicos vigentes. (REALE, 1992)

A alteração de valores e, portanto, de fins percebida na sociedade é igualmente sentida nos complexos de normas jurídicas que coordenam as expressões interpessoais dentre desta mesma sociedade. Por conseguinte, para que se alcancem tais objetivos, novos meios devem erguer-se sobre as bases fático-axiológicas lançadas pelos mais diversos grupos sociais, novas condutas hipotéticas devem ser asseguradas e incentivadas, visando à consecução desses valores convertidos em objetivos, em fins.

Necessário é, pois, ponderar que o momento normativo da conduta como “conduta jurídica” corresponde à formulação racional de uma preferência, uma “medida de agir” em função de valores a realizar ou a preservar. [...] O *fim* não pode ser concebido sem o *valor*, mas é também certo que a ideia de fim é sempre o termo de um processo de compreensão racional, porque quem diz fim, diz também *meio*. [...] O nexa ou relação de meio e fim é sempre nexa racional. Pois implica a verificação de que certo fato funcionará como “condição” ou “causa” de uma consequência previsível. (REALE, 2002, p. 528)

Ademais, tal como a consequência conecta-se à norma jurídica por um ato volitivo da autoridade competente, o momento normativo culmina no ato de **poder** do órgão legislador, que escolhe uma dentre as múltiplas possibilidades de síntese normativa entre os complexos axiológicos e os complexos fáticos, revestindo-a de sanção. Desta feita, não se encontra o poder fora da nomogênese jurídica, mas dentro desta, de sorte que os fatores jurídicos e políticos não se apartam, porém se unem inexoravelmente num binômio de implicação e polaridade. A composição normativa daí decorrente adquire todas as características próprias da norma jurídica, proporcionando, em teoria, a ordem jurídico-política capaz de possibilitar, garantir e promover ativamente o desenvolvimento daquelas novas formas de viver, pensar e agir. (REALE, 1992)

A gênese das normas e modelos jurídicos evidencia o fato de tanto as primeiras quanto os segundos serem objetos culturais, veiculados, é verdade, a um suporte de natureza ideal (um complexo de proposições lógicas), mas cujo sentido nasce, transforma-se, morre e renasce dentro do processo histórico. Não há que se falar, portanto, em sistemas de caráter estritamente dedutivo, meros enunciados normativos e princípios lógicos a partir dos quais se infere toda experiência jurídica, ou aos quais se deve conformar unilateralmente a sociedade. (BOBBIO, 1995) Trata-se de uma via de mão dupla, especialmente numa sociedade aberta e democrática como o Brasil da Nova República, em que a pluralidade de valores sociais e políticos e de expressões humanas constitui um pilar constitucionalmente garantido, tanto pelo Art. 1º, inciso V, quanto pelo Art. 3º, inciso I.

Dessa íntima relação entre os modelos jurídicos positivados — transformados eles próprios em complexos de fatos sociais sobre os quais incidirão novas valorações — e as novas exigências fático-axiológicas, ocorre a criação e renovação das normas jurídicas, dos modelos de organização e conduta

dotados de objetividade e obrigatoriedade, conforme os anseios sociais que lhes deram origem.

Não se pode, em suma, configurar os modelos jurídicos como lentes através das quais se observa o mundo da conduta humana, mas sim como estruturas que surgem e se elaboram no contexto mesmo da experiência, como objetos histórico-culturais que são. É a razão pela qual a formação dos modelos jurídicos está sujeita às variegadas vicissitudes próprias das relações de toda sorte em jogo entre os indivíduos e os grupos que ora se conciliam ora se conflitam na sociedade. (REALE, 1994, p. 50)

A nomogênese jurídica, portanto, conclui uma série de processos valorativos sobre as circunstâncias socioculturais, inclusive os modelos jurídicos positivados, daí decorrendo uma norma de direito, que é escolhida e efetivada pelo poder decisório do órgão competente de que emana. Busca-se, assim, a consecução de fins que deverão ser atingidos, sendo a própria razão de ser desses modelos de organização de conduta.

3 DIRETRIZES AXIOLÓGICAS DO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

3.1 VALORES E OBJETIVOS DO ESTADO BRASILEIRO

Os valores gerais que servem alicerces à República Federativa do Brasil encontram-se enumerados nos incisos do Art. 1º de sua Constituição Federal, ordenando todas suas estruturas jurídico-políticas. São cinco, no total: **(I) soberania; (II) cidadania; (III) dignidade da pessoa humana; (IV) valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e (V) pluralismo político.**

A **soberania** refere-se à condição de autonomia e independência do país, tanto na relação de igualdade em que se encontra diante dos outros Estados-nação, quanto superioridade do poder exercido pelo Estado brasileiro diante das demais manifestações de poder dentro do seu território. Assim sendo, resta preservada a nação a possibilidade de definir seus próprios objetivos, bem como suas políticas interna e externa.

A **cidadania** estabelecida pela Constituição Federal de 1988 não se restringe à mera atribuição de direitos e deveres aos brasileiros, natos ou naturalizados, ou estrangeiros que se encontrem em sua jurisdição. Para que haja a concretização de um modelo social, político e cultural verdadeiramente democrático:

É necessário que o Poder Público atue, concretamente, a fim de incentivar e oferecer condições propícias à efetiva participação política dos indivíduos na condução dos negócios do Estado, fazendo valer seus direitos, controlando os atos dos órgãos públicos, cobrando de seus representantes o cumprimento de compromissos assumidos em campanha eleitoral, enfim, assegurando e oferecendo condições materiais para a integração irrestrita do indivíduo na sociedade política organizada. (PAULO e ALEXANDRINO, 2023, p. 81)

A **dignidade da pessoa humana** é o compromisso constitucional do Estado brasileiro em constituir uma ordem político-jurídica fundamentada não em classes, etnias, grupos religiosos, e afins, mas no próprio ser humano. É, pois, uma via de mão dupla, em que, por um lado, se manifesta como o direito de proteção do indivíduo tanto pelo Estado quanto pelos demais cidadãos, e, por outro, estabelece o dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** visam garantir o equilíbrio na ordem econômica entre o mercado, configurando o Brasil como um país capitalista, e a proteção dos direitos dos trabalhadores, assegurando uma existência digna por meio do trabalho. Dessarte, há o compromisso tanto com a geração de empregos, a propriedade e a atuação de agentes econômicos privados, quanto com o desenvolvimento pessoal e econômico por meio do trabalho.

Por fim, o **pluralismo jurídico** objetiva assegurar a existência e a participação de diferentes correntes políticas, ideológicas e partidárias nos processos de formação da vontade geral. Este valor garante a diversidade de opiniões e a competição relativamente pacífica entre diferentes grupos políticos, promovendo a participação cidadã e a representação de interesses diversos.

Além de definir os valores que lhe servem de alicerce, a Constituição Federal estabelece, em seu Art. 3º, objetivos fundamentais a ser alcançados. Estes, por conseguinte, são essenciais para orientar a atuação do Estado brasileiro e da sociedade mais justa que se propõe construir.

O primeiro objetivo é **construir uma sociedade livre, justa e solidária**, na qual os indivíduos desfrutem de suas liberdades civis, políticas, sociais, tendo igualdade de oportunidades e acesso à justiça, e uma sociedade solidária, em que os cidadãos se preocupem com o bem-estar coletivo e estejam dispostos a ajudar os mais necessitados.

O segundo objetivo é **garantir o desenvolvimento nacional**, destacando a importância do desenvolvimento econômico e social do país. Isso inclui a promoção de políticas públicas que visam ao crescimento econômico, à geração de empregos, à redução das desigualdades sociais e regionais, e à melhoria da qualidade de vida da população. Ademais, o desenvolvimento nacional implica igualmente a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

O terceiro objetivo é a **erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais**. Há, portanto, a necessidade do Estado brasileiro de implementar políticas públicas que busquem a inclusão social, a distribuição de renda e a promoção de políticas públicas que busquem a inclusão social, a distribuição de renda e a promoção do acesso igualitário a

serviços essenciais, como saúde, educação e moradia.

Finalmente, o quarto objetivo é ***promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação***. Representa o compromisso da construção de uma sociedade com base na igualdade e na igualdade, esforçando-se para efetivar um modelo democrático inclusivo.

3.2 PLURALISMO JURÍDICO

No direito contemporâneo, há o reconhecimento de múltiplos modelos jurídicos constantemente interagindo entre si, em harmonia ou conflito. Dada a sempre crescente complexidade das relações sociais e as jurídicas que buscam regulamentá-las, o ordenamento jurídico constantemente adapta-se, de forma a abranger aquelas novas formas sociais, valores e objetivos individuais e coletivos. Cada vez mais reconhecem-se novas estruturas legais dentro do ordenamento jurídico, que passa a funcionar como um macromodelo, uma espécie de teia na qual outros pequenos modelos jurídicos se integram, em relativa harmonia. É nesta situação em que se pode observar o fenômeno do pluralismo jurídico, conforme explicado pelo jurista e teórico Antônio Carlos Wolkmer (2001).

Para Wolkmer, a compreensão do direito deve ir além das estruturas legais formais e reconhecer a existência de múltiplos sistemas jurídicos coexistentes em uma sociedade, cada um deles derivado de diferentes fontes e baseado em diferentes valores e normas, cujas existência, defesa e promoção são garantidas pelo próprio macromodelo jurídico brasileiro. Para tanto, o pluralismo jurídico sustenta-se em cinco pilares, todos eles viabilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que vão ao encontro dos valores e objetivos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal em seus Arts. 1º e 3º. São esses pilares: ***(I) a multilegalidade; (II) a diversidade de fontes; a (III) o conflito e a coexistência; (IV) o reconhecimento e a legitimação; (V) a justiça e o acesso à justiça.***

A ***multilegalidade*** estabelece que a sociedade não é regida por um único sistema legal, mas sim por vários sistemas, como o estatal, o consuetudinário, o religioso e o comunitário. Cada um desses sistemas pode ser aplicado em

contextos específicos e lidar com diferentes questões jurídicas, coexistem com o macromodelo estatal.

O pluralismo jurídico reconhece que o direito não deriva exclusivamente do Estado, embora ainda seja a fonte mais comum e poderosa. Pelo contrário, há uma **diversidade de fontes**, incluindo costumes locais, tradições, valores comunitários, religiões e até sistemas de justiça comunitária. Essas fontes não estatais podem influenciar as normas e as práticas jurídicas em uma sociedade, podem ter eficácia igual ou maior que as leis formais do Estado, no que tange à manutenção da ordem e da justiça naquela comunidade em que se aplicam. (WOLKMER, 2003)

Contudo, esses modelos jurídicos podem encontrar-se em **conflito ou coexistência** harmoniosa. Os conflitos podem surgir entre as normas de um sistema legal não coincidem com as de outro sistema. No entanto, em muitos casos, esses coexistem de forma complementar, lidando com diferentes aspectos da vida social e individual. Por exemplo, um conflito pode surgir quando a lei estatal contradiz as práticas de uma comunidade indígena em relação à propriedade da terra. No entanto, também é importante destacar que, em muitos casos, esses sistemas legais coexistem de maneira harmoniosa, cada um lidando com diferentes aspectos da vida social e individual. Um sistema pode ser mais apropriado para resolver questões familiares, enquanto outro pode ser mais adequado para lidar com questões de propriedade. (WOLKMER, 2003)

Há uma questão fundamental para o pluralismo jurídico, que é a do **reconhecimento** e da **legitimação** dos sistemas jurídicos não estatais. Isso envolve a percepção de que esses sistemas têm autoridade e validade na solução de disputas e na regulação de comportamentos. O Estado desempenha um papel importante nesse processo, pois pode escolher reconhecer e incorporar esses sistemas ao sistema jurídico estatal. Por exemplo, o Brasil reconhece o sistema de justiça indígena e permite que as comunidades resolvam questões internas de acordo com suas próprias práticas e tradições, desde que isso não infrinja os direitos humanos fundamentais. Há, portanto, o reconhecimento estatal da legitimidade desses sistemas jurídicos não estatais.

Por fim, e talvez um dos seus aspectos mais importantes, o pluralismo

levanta questões quanto à **justiça** e o **acesso à justiça**. Nem todos os sistemas jurídicos oferecem o mesmo grau de proteção dos direitos individuais e coletivos. Portanto, é crucial considerar como garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso a sistemas jurídicos que ofereçam justiça e equidade, como a adaptação e integração de sistemas não estatais e suas práticas ao sistema jurídico geral, sobretudo no que concerne a proteção dos direitos humanos e as garantias fundamentais em todos os contextos jurídicos, independentemente da sua origem.

CONCLUSÃO

A monografia desenvolvida nestas páginas buscou investigar a profunda relação estabelecida entre o ser humano e os valores que se constituem e se devolvem ao longo da história, sobretudo para a dimensão jurídica da existência humana. De início, analisou-se a natureza do valor e suas características essenciais, a função estruturante por eles desempenhada na experiência moral e a dialética especial que se estabelece entre os elementos axiológicos e fáticos e suas implicações concretas. Em seguida, a natureza tridimensional da norma jurídica, decorrente do elemento valioso que a ordena, bem como a sua estrutura e características, foram examinadas minuciosamente, culminando na constatação do papel fundamental desempenhado pelo fato e o poder na concretização da norma jurídica. Por fim, evidenciaram-se as diretrizes do Estado Democrático brasileiro, isto é, o papel que os valores e objetivos consagrados no Arts. 1º e 3º desempenham na organização jurídico-política da sociedade brasileira, buscando sempre contemplar o caráter do pluralismo jurídico visado pelo ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

A realização do presente trabalho significou, a nível pessoal, uma expansão do horizonte de consciência, ao debruçar-se sobre os mais diversos autores e campos do conhecimento. Para a Ciência do Direito, ele representa um aprofundamento em questões de relevo ao operador do direito, como a necessária correlação entre os elementos político e jurídico para a origem, a efetivação e ordenação da sociedade, e a evolução orgânica do Direito positivo ao longo da experiência jurídica. Quanto à sociedade, esta monografia buscou explicitar o fato de o direito acompanhar e fundamentar-se nos desenvolvimentos sociais em suas mais diversas formas, cuja importância acentua-se num momento histórica de pluralismo jurídico.

Na introdução foram levantados três problemas, a saber: (I) quais são a natureza e a relevância na experiência humana, em geral, e na jurídica, em particular; (II) como se dá a integração entre fato e valor para a origem e o desenvolvimento da norma jurídica; (III) qual o papel exercido pelos valores na organização jurídico-política de uma sociedade brasileira plural, dentro dos limites do Estado Democrático de Direito. Todos os problemas foram respondidos, confirmando-se as hipóteses sugeridas, respectivamente: (A) o valor é um objeto

cultural, que estrutura a experiência do ser humano e lhe permite acessar a realidade das coisas; (B) a norma jurídica surge e desenvolve-se por meio da integração de valores e fatos juridicamente relevantes na forma de uma proposição enunciativa de organização e conduta, objetiva e obrigatória; (C) os valores estruturam e orientam o Estado Democrático brasileiro, conforme estabelecido em seus Arts. 1º e 3º, visando construir uma sociedade plural, justa, sob a égide da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, deve-se dizer que o trabalho final foi bem-sucedido em seu objetivo geral: analisar a dimensão axiológica e a sua profunda relação com a norma jurídica e o Estado Democrático brasileiro, sobretudo, sob o escopo da Teoria Tridimensional do Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2. ed. São Paulo: EdiPRO, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora UnB, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 set.2023.

BRASIL. **CLT: Interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 11. ed. Barueri: Manole, 2020.

CONRAD, Joseph. **Heart of Darkness and Other Tales**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HARTMANN, Nicolai. **Ethics, vol. 1: Moral Phenomena**. 1. ed. Londres: Routledge, 2002.

HARTMANN, Nicolai. **Ethics, vol. 2: Moral Values**. 1. ed. Londres: Routledge, 2002.

HARTMANN, Nicolai. **Ethics, vol. 3: Moral Freedom**. 1. ed. Londres: Routledge, 2004.

HARTMANN, Nicolai. **Ontology: Laying the Foundations**. 1. ed. Boston: Gruyter, 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

MISHIMA, Yukio. **Sun and Steel**. 1. ed. Tóquio: Kodansha, 1970.

REALE, Miguel. **Experiência e Cultura**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do Direito: Para um novo paradigma hermenêutico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1994

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002b.

REALE, Miguel. **O Direito como Experiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva,

1992.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. **Pluralismo e Liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1998. REALE, Miguel. **Verdade e Conjetura**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

SCHELER, Max. **Formalism in Ethics and Non-Formal Ethics of Values: A New Attempt toward the Foundation of an Ethical Personalism**. 5. ed. Evanston: Northwestern University Press. 1973.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: Fundamentos da sociologia compreensiva**, vol 1. Brasília: UnB, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.